**PROJETO DE LEI Nº 97/2025**

Data: 04 de junho de 2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em favor do Fundo Municipal de Previdência- PREVISO nos termos do artigo 41, inciso II da Lei 4.320/64, no valor de até R$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender a inclusão dos seguintes elementos de despesas não consignados na Lei Orçamentária de 2025.

16 - Fundo de Previdência dos Servidores de Sorriso

16.001- Fundo de Previdência dos Servidores de Sorriso

16.001.09- Previdência Social

16.001.09.272- Previdência do Regime Estatutário

16.001.09.272.0007- Previdência Social Atuante

16.001.09.272.0007.2113 - Gestão e Manut. dos Serviços Administrat-Previso

16.001.09.272.0007.2113.3.3.90.49.00.00.00 – Auxílio Transporte - R$ **3.500,00**

E

16.001.09.272.0007.2113 - Gestão e Manut. dos Serviços Administrat-Previso

16.001.09.272.0007.2113.3.3.90.18.00.00.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes - R$ **3.500,00**

**Art. 2º** Para fazer face ao crédito autorizado no artigo anterior desta lei serão utilizados os recursos provenientes de anulação de saldo, devidamente consignados no Orçamento vigente, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, no valor de até R$ 5.000,00 à seguinte dotação:

16 - Fundo de Previdência dos Servidores de Sorriso

16.001- Fundo de Previdência dos Servidores de Sorriso

16.001.09- Previdência Social

16.001.09.272- Previdência do Regime Estatutário

16.001.09.272.0007- Previdência Social Atuante

16.001.09.272.0007.2113 - Gestão e Manut. dos Serviços Administrat-Previso

16.001.09.272.0007.2113.3.1.90.91.00.00.00 – Sentenças Judiciais - R$ **7.000,00**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO N º. 100-2025**

**NOTA INICIAL**

***Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.***

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025 – Crédito Adicional Especial – PREVISO (Auxílios Estagiários)**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**Data: 04 de junho de 2025**

**I – RELATÓRIO**

**Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 7.000,00 em favor do Fundo Municipal de Previdência – PREVISO, destinado à inclusão de dois novos elementos de despesa na Lei Orçamentária de 2025:**

1. ***R$ 3.500,00 para Auxílio Transporte;***
2. ***R$ 3.500,00 para Auxílio Financeiro a Estudantes (auxílio material didático).***

**A justificativa apresentada destaca a necessidade de atender obrigações administrativas de forma dinâmica e eficiente, respaldando-se nos dispositivos da Lei nº 4.320/64.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Interesse Local**

**Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.**

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

**Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.**

***Art. 8º Compete ao Município:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;***

**A presente matéria se insere no contexto inclusive em esfera orçamentária e previdenciária, especialmente quando relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

**2. Natureza Jurídica do Crédito Adicional Especial**

**Conforme o art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais especiais destinam-se à cobertura de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, como é o caso dos elementos ora propostos.**

**O art. 43 da mesma lei, em seu § 1º, inciso III, autoriza a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações existentes, desde que devidamente justificadas.**

**3. Adequação Financeira e Legalidade da Proposta**

**O crédito será coberto por anulação parcial da dotação relativa a *“Sentenças Judiciais”*, conforme permite o ordenamento jurídico.**

**Trata-se de um ajuste orçamentário compatível com o princípio da legalidade orçamentária e da eficiência na administração dos recursos públicos.**

**III – ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA DO VALOR PROPOSTO**

**O valor total de R$ 7.000,00 está distribuído em dois elementos:**

**1. R$ 3.500,00 para Auxílio Material Didático (R$ 220,00/mês por estagiário)**

**O valor de R$ 3.500,00 viabiliza a concessão do benefício de auxílio material didático, no valor de R$ 220,00 mensais, conforme previsto no PLC nº 15/2025.**

**Com base nesse valor:**

1. **Para 01 (um) estagiário, R$ 220,00 x 7 meses = R$ 1.540,00**
2. **Para 02 (dois) estagiários durante 7 meses, R$ 220,00 x 2 x 7 = R$ 3.080,00**

**Assim, o crédito de R$ 3.500,00 é suficiente para cobrir o auxílio material didático de 2 estagiários durante 7 meses, com saldo de R$ 420,00, o que confere margem para ajuste de variação ou inclusão proporcional de um terceiro estagiário por até 2 meses e meio.**

**2. R$ 3.500,00 para Auxílio Transporte (R$ 217,00/mês por estagiário)**

**Este valor permite:**

1. **Para 01 estagiário, R$ 217,00 x 7 meses = R$ 1.519,00**
2. **Para 02 estagiários durante 7 meses, R$ 217,00 x 2 x 7 = R$ 3.038,00**

**Portanto, o valor é suficiente para atender 02 estagiários pelo período de 7 meses, com saldo de R$ 462,00, que também pode servir para ajustes eventuais.**

**IV – RECOMENDAÇÃO DE EMENDA DE CORREÇÃO REDACIONAL**

**Verifica-se no Art. 2º do Projeto de Lei nº 97/2025 a seguinte redação:**

***“Art. 2º Para fazer face ao crédito autorizado no artigo anterior desta lei serão utilizados os recursos provenientes de anulação de saldo, devidamente consignados no Orçamento vigente, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, no valor de até R$ 5.000,00 à seguinte dotação: [...]”***

**Contudo, o valor do crédito autorizado no Art. 1º é de R$ 7.000,00, o que demonstra incongruência no texto legal.**

**Diante disso, e com base no art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso, que dispõe sobre a admissibilidade de emendas de redação para correção de incoerências técnicas ou erros materiais, recomenda-se a apresentação da seguinte emenda de correção redacional:**

***EMENDA DE REDAÇÃO Nº \_\_\_/2025***

***Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei nº 97/2025, para correção do valor.***

***Art. 2º – Redação proposta:***

***“Art. 2º Para fazer face ao crédito autorizado no artigo anterior desta lei serão utilizados os recursos provenientes de anulação de saldo, devidamente consignados no Orçamento vigente, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, no valor de até R$ 7.000,00 à seguinte dotação: [...]”***

**Tal medida garante coerência orçamentária e segurança jurídica, evitando erro material na publicação da norma.**

**V – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

**Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício formal no Projeto de Lei nº 97/2025.**

**Contudo, adicionalmente *recomenda-se a apresentação de emenda de correção redacional ao artigo 2º do projeto*, para ajustar o valor indicado de R$ 5.000,00 para R$ 7.000,00, de modo a garantir a coerência interna da norma, conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno.**

**Dessa forma, *com o ajuste da emenda de correção redacional,* opina-se com parecer favorável à tramitação do referido Projeto.**

**É o parecer, Salvo Melhor Juízo.**

**Sorriso/MT, 05 de junho de 2025.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Fernando MASCARELLO SAULO Augusto C. da R. BANDEIRA Bastos**

**Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT**

**Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria**

**OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525**

**Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025**